



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934833 - SC (2024/0291196-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELTON ALEXANDRE DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUALIFICADORA. ARROMBAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado.
2. Fato relevante. O agravante subtraiu 17 garrafas de cerveja, avaliadas em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mediante arrombamento de um ginásio municipal. Possui histórico de reiteração delitiva, com diversas condenações por crimes contra o patrimônio.
3. As decisões anteriores. A decisão de primeiro grau rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância, mas foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que considerou a reiteração delitiva e a qualificadora do furto como impeditivos para a aplicação do princípio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto qualificado, considerando a reiteração delitiva do agente e a qualificadora de arrombamento.

III. Razões de decidir

5. A reiteração delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. A qualificadora de arrombamento evidencia a especial reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material do fato.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração delitiva e a qualificadora de arrombamento

impedem a aplicação do princípio da insignificância em crimes de furto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934833 - SC (2024/0291196-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELTON ALEXANDRE DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUALIFICADORA. ARROMBAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado.
2. Fato relevante. O agravante subtraiu 17 garrafas de cerveja, avaliadas em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mediante arrombamento de um ginásio municipal. Possui histórico de reiteração delitiva, com diversas condenações por crimes contra o patrimônio.
3. As decisões anteriores. A decisão de primeiro grau rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância, mas foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que considerou a reiteração delitiva e a qualificadora do furto como impeditivos para a aplicação do princípio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto qualificado, considerando a reiteração delitiva do agente e a qualificadora de arrombamento.

III. Razões de decidir

5. A reiteração delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância,

conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A qualificadora de arrombamento evidencia a especial reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material do fato.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração delitiva e a qualificadora de arrombamento impedem a aplicação do princípio da insignificância em crimes de furto.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, §§ 2º e 4º, I e IV do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.247.992/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 696.628/MS, relatora Ministra Laurita Vaz.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON ALEXANDRE DOS SANTOS MARCONDES contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que seria o caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo, portanto, ser restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitara a denúncia.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia refere-se à aplicação do princípio da insignificância.

Nesse ponto, asseverou o Tribunal *a quo*:

"[...]

No caso em análise, pelo que se infere dos autos originários, o recorrido haveria subtraído, mediante arrombamento, 17 (dezessete) garrafas de cerveja do "Ginásio Municipal Onofrão", em Curitiba/SC, avaliadas, ao todo, em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) (nesse sentido: vide auto de exibição e apreensão Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 10, autos do IP).

Assim, efetivamente, o valor da res não superou a proporção de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual, no mês de janeiro de 2024, correspondia a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Ocorre que, de acordo com as certidões de antecedentes criminais, o acusado foi condenado nos autos n. 0001600-48.2017.8.24.0024 à sanção de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos descritos nos arts. 155, §§ 2º e 4º, I e IV, e 155, §§ 2º e 4º, IV, ambos do Código Penal, em 28/8/2017.

Transitada em julgado, a sobredita condenação originou o Processo de Execução Penal n. 0001338-30.2019.8.24.0024, que foi extinto em 1º/3/2024 pelo advento da prescrição da pretensão executória, uma vez que o acusado nem sequer deu início ao resgate da reprimenda (Seq. 109.1, SEEU).

Outrossim, o recorrido responde ou já respondeu a outras 12 (doze) ações penais, todas pelo cometimento de crimes de furto, furto qualificado, roubo e roubo majorado (Evento 3, CERTANTCRIM1-CERTANTCRIM2, autos do IP).

Vale anotar que as condenações prolatadas nos autos n. 5007202-96.2021.8.24.0022 e n.

5007707-19.2023.8.24.0022, pelo cometimento de crimes de furto e furto qualificado transitaram em julgado recentemente. Outrossim, no dia 28/6/2024, o réu foi condenado no bojo dos autos n. 5000542-52.2022.8.24.0022 por infração ao art. 157, § 2º, VII, do Código Penal (Eproc 1º grau).

Salienta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

123.734/MG, da relatoria do Min. Roberto Barroso, destacou que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" e, nestes casos, foram fixadas (por maioria) as seguintes teses:

"[...]

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado a aplicação do princípio da insignificância em virtude da reincidência: HC n. 161.848, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 5/11/2019; HC n. 173.801/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5/11/2019; HC n. 171.536 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 23/8/2019, dentre outros.

Apesar da existência de decisões em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.538.022/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 3/3/2020; HC n. 546.898/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 11/2/2020.

A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, assentou (por maioria) que:

[...]

Afora isso, verifica-se que o réu, a fim de subtrair as latas de cerveja, teria arrombado e danificado as portas do ginásio municipal, consoante se infere da fotografia anexada ao Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 7, do inquérito policial.

Nesse viés:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) (HC n. 459.407/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/10/2018)" (STJ, AgRg no HC n. 904.609/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Por fim, necessário salientar que não houve a subtração de produtos do gênero alimentício, a denotar eventual prática de furto famélico, mas de garrafas de bebidas alcoólicas, o que reforça o desvalor social do comportamento.

Dentro desse contexto, incogitável a aplicação do princípio da insignificância, pois não se vislumbram presentes os pressupostos necessários" (fls. 38/40; grifos nossos).

Conforme bem ressaltou a instância ordinária, a despeito do valor do bem subtraído, o ora paciente é reincidente específico e, em tese, praticou o delito mediante rompimento de obstáculo, arrombando a porta do estabelecimento comercial da vítima.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O delito em questão não apresenta um caso isolado na vida do paciente, que possui histórico de reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, ressaltando a instância ordinária "a intimidade do apelante com o mundo do crime e a habitualidade em ofender o patrimônio alheio", circunstâncias que

impedem a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.509/SC, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, resta clara a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

2. Mister se faz considerar a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.247.992/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CRIME COM ARROMBAMENTO DE PORTA E SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE DE CAIXA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora seja possível o reconhecimento da bagatela própria aos réus reincidentes e aos acusados de furto qualificado, a referida aplicação excepcional depende do exame de cada caso concreto.

Tratando-se de acusado reincidente e com maus antecedentes que, mediante arrombamento de porta de vidro, furtou objetos (caixa de band-aid e balança manual) e dinheiro em espécie do caixa do estabelecimento (R\$ 103,00), não se verifica nenhuma singularidade apta a permitir a incidência da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO

QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO CALCULADO. TESE DE QUE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DAS RES FURTIVAE É ÔNUS ESTATAL NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, para que seja identificada a necessidade ou não de operar o direito penal como resposta estatal.

2. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que eventual pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. No caso, o Agravante foi condenado pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada - "quebrou o telhado e arrombou a grade de ferro do teto do banheiro, danificou a porta do corredor" -, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta e recomenda a não aplicação do princípio da insignificância.

4. Não ocorreu a avaliação do valor das roupas que se tentou furtar, o que também impede o reconhecimento da atipicidade material, bem como afasta o pedido alternativo de aplicação da modalidade privilegiada, cujo dispositivo legal (art. 155, § 2.º, do Código Penal) exige o "pequeno valor a coisa furtada". A tese de que o acusado não pode ser prejudicado pela ausência de laudo de avaliação do valor do bem que se tentou furtar não foi apreciada pela Corte local, de modo que não pode ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Não há ilegalidade quanto à dosimetria da pena, pois as circunstâncias do delito se demonstram especialmente graves - invasão domiciliar - e, por isso, são aptas a justificar a majoração da pena-base.

6. Considerada a existência de circunstância judicial negativa, o regime prisional semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2.º, inciso b, e § 3.º, e art. 59, todos do Código Penal. Também não é cabível a

substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos moldes da interpretação conjunta do art. 44, inciso III, e art. 59, ambos do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 696.628/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; sem grifos no original.)

Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.833 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0291196-5

Número de Origem:

006632024000001 020432024000020 20432024000020 50015838320248240022
50017950720248240022 50026351720248240022 50033315320248240022 6632024000001
6632400007

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ELTON ALEXANDRE DOS SANTOS MARCONDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON ALEXANDRE DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024